



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831.000360/93-82

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 302.32.943

Recurso nº: 115.999  
Recorrente: ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA  
Recorrida : ALF/Viracopos/SP

Classificação - DIODO LASER. Comprovado e não Contestado pela Suplicante que a mercadoria importada era DIODO do tipo LASER, está correta a classificação atribuída pela fiscalização no "EX" 001, criado pela Resolução CPA no 00-1517, no código TAB da época 85.21.12.00.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso vencido o Conselheiro Luiz Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO e UBALDO CAMPELLO NETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº: 10831-000360/93-82  
RECURSO Nº : 116.999 - AC. 302-32.943  
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : ALFÂNDEGA - VIRACOPOS / S.P.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 01, a Alfândega de Viracopos-SP exige da Recorrente, ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA, os valores correspondentes a: Imposto de Importação; I.P.I.; juros de mora do período de Novembro/88 até março/93; Multa do art. 59, da Lei nº 8.383/91 (multa de mora = 20%) e Multa do art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI = 100% do I.P.I.), pelos fatos e enquadramento legal descritos pelo AFTN autuante no verso do mesmo A.I. (campo nº. 10), como segue:

"Em ato de revisão aduaneira prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, de 05/03/85, constatei que a empresa ELEBRA MICROELETRÔNICA LTDA, que foi incorporada pela empresa qualificada no anverso, importou através da declaração de importação nº 011.224, de 03/10/88, 35 (trinta e cinco) diodos emissores de luz tipo IRE 160 FB (33060100039), classificando-os no código NBM/SH 85.21.13.00 com alíquota de 40% para o imposto de importação e 10% para o imposto sobre produtos industrializados.

Conforme laudo pericial nº 013/89 referente à declaração de importação nº 001.550/89, tais diodos são do tipo "laser", enquadráveis no "EX" 001 criado pela resolução CPA Nº 00-1517, D.O.U. de 27/06/88, com alíquotas de 55% para o imposto de importação e 10% para o imposto sobre produtos industrializados, resultando, portanto diferença de tributos, multas e juros de mora a recolher, conforme demonstrativo abaixo."

Constata-se, efetivamente, que na D.I. mencionada, assim como na G.I. e respectivo Extrato correspondente, cujas cópias encontram-se nos autos, a mercadoria está descrita conforme indicado no Auto de Infração, ou seja: "DIDO EMISSOR DE LUZ TIPO IRE 160 FB (33060100039/).



Não se encontra nos autos cópia de Laudo Pericial específico para a mercadoria objeto da D.I. mencionada, mas às fls. 16 acha-se cópia do Laudo nº 13/89, não constando qualquer identificação do seu emitente (órgão ou perito) e que se refere a outra D.I., de nº. 001550 de 13/02/89, (também trazida aos autos por cópia) que se refere a uma outra importação da mesma Recorrente, de mercadoria cuja descrição é a mesma existente na D.I. objeto do presente processo.

Do mencionado Parecer consta que "O DIODO LASER é um caso particular do DIODO EMISSOR DE LUZ. O princípio de funcionamento se baseia no fenômeno de tais dispositivos emitirem luz no ato da condução de corrente elétrica, através do diodo. No caso em análise, a luz é do tipo LASER, que tem como característica o espectro com frequência constante. A aplicação dos DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED's) comuns é diferente dos DIODOS LASER's. Enquanto os primeiros são aplicados normalmente para a construção de "displays", os outros são usados principalmente em sistemas de transmissão de dados por fibra óptica".

Conclui, ainda, o referido Laudo que: "A mercadoria inspecionada corresponde à sua descrição no campo 11 da DI. O DIODO LASER é um caso particular de DIODO EMISSOR DE LUZ."

Como se pode verificar, a fiscalização utilizou um Laudo Técnico emitido tempos depois da importação de que se trata, sobre um outro Despacho Aduaneiro referente a mercadoria identicamente descrita em ambas as D.Is., para aplicá-lo ao caso objeto do presente litígio, levando-nos a concluir, de pronto, que para a mercadoria despachada através da D.I. sobre a qual aqui se discute não foi realizada perícia.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, o seguinte:

- 1º - O lançamento goza de presunção de legalidade e tem caráter definitivo e executório, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN e com fundamento nas hipóteses previstas no art. 149 do mesmo texto legal, nas quais não se adequa a justificativa do fisco para lavratura do A.I.;
- 2º - O art. 50 do D.L. nº 37/66 e o art. 447 do R.A. estipulam o prazo contínuo, fatal e peremptório de cinco dias para a impugnação da classificação fiscal sendo, portanto, incabível a revisão de lançamento efetuada no presente caso;

Socorre-se, em defesa de tal tese, em julgado de 1º grau, confirmado no Recurso Extraordinário nº 104.226-5 - Santa Catarina, que transcreve na Impugnação;



Requeru, finalmente, a determinação de todas as diligências necessárias para comprovação dos fatos expostos na referida defesa, sem indicar, contudo, que diligências pretendia fossem feitas.

Como se pode observar das razões de Impugnação ora mencionadas, em momento algum a Autuada contestou a infração apontada pela fiscalização, relativamente ao seu mérito, nem tão pouco juntou qualquer documento que viesse a comprovar que a mercadoria importada não estivesse efetivamente enquadrada no "EX" mencionado no A.I., que eleva a alíquota do I.I. de 40% para 55%, resultando em diferença no valor desse tributo e, conseqüentemente, também no do I.P.I.

Em sua Decisão a Autoridade "a quo" invoca as disposições dos arts. 173 e 149 do C.T.N. e outros dispositivos do D.Lei nº 37/66, para demonstrar que o direito da Fazenda Nacional decai somente após o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador (registro da D.I.) e, conseqüentemente, a revisão da D.I. pode ser feita dentro desse prazo.

Com base, principalmente, em tal argumentação, julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Com guarda de prazo a Interessada apela a este Colegiado discordando, basicamente, sobre a mesma argumentação utilizada na Impugnação de Lançamento, trazendo, como novidade, algumas alegações que assim resumimos:

- Da decisão recorrida evidencia-se o abuso de poder praticado contra a Recorrente, pois a referida decisão conclui pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito expostos e apresentados no relatório e parecer SESIT, sem apresentar qualquer documento ou fato justificador de suas conclusões;
- Houve inobservância às disposições do art. 142 do CTN, o que caracteriza a nulidade do Auto de Infração;
- O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional (art. 86 do Dec. nº 91.030- Regulamento Aduaneiro), data de início da contagem da decadência e não da data do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como pretexto a decisão recorrida. Por tal motivo, é de se considerar sem eficácia alguma o Auto de Infração, por ter o fisco decaído do direito de constituir o crédito tributário;



- O Laudo Pericial adotado como razão da autuação fiscal diz respeito a outra declaração de importação e não é conclusivo quanto ao enquadramento decidido pela fiscalização, até porque afirma que o DIODO LASER é um caso particular de DIODO EMISSOR DE LUZ, devendo como tal ser qualificado, apenas, enquanto os primeiros são aplicados principalmente em sistemas de transmissão de dados por fibra óptica, os outros são usados normalmente para a construção de "displays", não evidenciando que os mesmos se enquadram no "EX" da resolução CPA 1517/88;
- É evidente o abuso de poder cometido pelas autoridades julgadoras, com ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, pois que limitaram-se, em meia página, a invocar o disposto no Artigo 173 c.c. o artigo 149 da Lei nº 5.172/66 e artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66, para legitimar a lavratura do auto de infração, sem apresentar qualquer documento, fato ou ato, que corrobore a exigência fiscal. Apresentaram meras alegações, sem qualquer comprovação fática ou documental, que invalidasse as razões da Recorrente;
- Não foram superadas pela decisão recorrida as preliminares arguidas relativas à impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, quando ocorrida, haja vista a série enorme de autos lavrados pela Inspeção de Viracopos, sem a acuidade necessária.

Pede a Suplicante, por fim, que seja dado provimento ao Recurso, declarando-se improcedente a ação fiscal.

É o Relatório.



V O T O.

Impõe-se, inicialmente, o exame das preliminares trazidas pela suplicante, de nulidade do Auto de Infração e da Decisão recorrida.

Alega, primeiramente, em seu Recurso que a Decisão é nula, pois conclui pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito expostos e apresentados no relatório e parecer SESIT, sem apresentar qualquer documento ou fato justificador de suas conclusões.

Tal entendimento, "data venia", não merece acolhida, pois que inteiramente incabível no presente caso.

O Relatório e Parecer mencionados pela Recorrente, que foram adotados e integrados à Decisão pela Autoridade "a quo", abordam claramente a argumentação trazida na Impugnação de Lançamento, indo até além da referida Defesa.

Como dito anteriormente, limitou-se a Autuada, na referida Impugnação, a questionar a validade da revisão aduaneira, alegando que o Auto de Infração foi lavrado muito posteriormente ao prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 50 do D.Lei nº 37/66 e no art. 447 do Regulamento Aduaneiro.

Tal questão, única arguída na Impugnação, foi ampla e justificadamente espancada na Decisão recorrida.

Não haviam documentos a serem juntados à Decisão para justificar a conclusão da Autoridade sobre essa matéria. Os fatos, no entanto, estão perfeitamente demonstrados.

Em segunda preliminar, questiona a Suplicante a nulidade do Auto de Infração que, no seu entender, foi lavrado com base em meras presunções ou indícios, que são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Esse é outro errôneo entendimento manifestado pela Suplicante pois, ao contrário do que afirma, o Auto indicou que a mercadoria despachada pela Importadora tratava-se de DIODOS do tipo "laser" e, como tal, enquadrava-se no "EX" 001, criado pela Resolução CPA nº 00-1517/88, no código tarifário 85.21.13.00.

A Autuada em momento algum de sua Defesa produziu prova em contrário a tal indicação, nem tão pouco chegou a contestar esse fato na sua Impugnação.



No que se refere à preliminar de Decadência também arguida pela Recorrente, alega que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da decadência tributária, pela interpretação do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, em cortejo com o artigo 173, I do mesmo diploma legal, deve coincidir com o momento em que o direito está apto a ser exercitado, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, que se consuma com a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, conforme art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), sendo esta a data do início da contagem da decadência (fato gerador do Imposto sobre a Importação) e não da data do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vejamos, então, as datas que emergem dos autos como subsídios para esse julgamento.

A D.I. nº 011224, mencionada no A.I. de fls. 01, foi registrada na repartição fiscal em 03/10/88.

Da mesma D.I. - campo 28 - consta que a aeronave que trouxe a mercadoria, procedente de MIAMI, chegou ao Aeroporto de Viracopos no dia 23/09/88.

Admitindo-se, "ad argumentandum", que a data a ser considerada como início do prazo decadencial (05 anos) fosse a da entrada da mercadoria - 23/09/88 -, temos que tal prazo só estaria vencido precisamente no dia 23/09/93.

Ocorre que o Auto de Infração de fls. 01, emitido em 25/03/93, foi levado ao conhecimento da Suplicante no dia 05/04/93, conforme A.R. às fls. 18, tendo apresentado sua Impugnação no dia 22/04/93, portanto, muito antes do término do prazo decadencial mencionado.

Esse fato, por si só, é suficiente para aniquilar com a tese defendida pela Recorrente, de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário em questão, desmerecendo maiores delongas sobre o assunto.

Por outro lado, insiste a Recorrente em que o lançamento goza de presunção de legalidade e tem, por isso, caráter definitivo e executório. Daí que só pode ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, onde vislumbra-se a possibilidade de ato de revisão, de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, desde que com fundamento nas hipóteses previstas no art. 149 do mesmo CTN.

Está a Recorrente se referindo, certamente, ao lançamento em que se consiste a Declaração de Importação, entendendo que só cabe a sua revisão nas hipóteses do art. 149 do CTN.



O art. 147, pará. 2º, do referido diploma legal estabelece que: "Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifei)

Tal dispositivo, combinado com o inciso I, do art. 149 antes mencionado, dão à Autoridade Aduaneira e escopo necessário para a elaboração do lançamento de ofício de que se trata.

Exaurindo suas preliminares de nulidade, que ocupa praticamente todo o Recurso, a Suplicante alega que a impugnação da classificação fiscal da mercadoria deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias estabelecidos no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 447 do Decreto nº. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Ocorre, entretanto, que o pará. 2º, do referido art. 447 do R.A. determina que "A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização de exigência".

Portanto, de acordo com o Regulamento, o único resultado benéfico ao Importador no caso da não observância, pelo Fisco, do disposto no "caput" do mesmo art. 477 é, sem dúvida, a obtenção da liberação da mercadoria antes do seu desembaraço.

A formalização e cobrança de créditos tributários, relacionados ao Despacho Aduaneiro de mercadorias, incluindo-se a que decorre de erro de classificação fiscal são asseguradas à Fazenda Nacional dentro do mesmo prazo decadencial (cinco anos), de conformidade com as disposições do art. 54 do mencionado Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, do Decreto-lei nº 2.472/88 (D.O.U. de 02/09/88), "verbis":

"A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou de benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei".

Temos, portanto, que também neste aspecto não assiste razão à Suplicante em impugnar a revisão aduaneira e o Auto de Infração constituído.

Por todos os motivos acima alinhados, rejeito todas as preliminares de nulidade arguídas pela Suplicante.



Quanto ao mérito, limitado a um único parágrafo do Recurso ora em exame e que, a meu ver, tem o único e exclusivo caráter de protelação, alega a Suplicante que Laudo Pericial adotado como razão da autuação fiscal diz respeito a outra Declaração de Importação e não é conclusivo quanto ao enquadramento decidido pela fiscalização, até porque afirma que o DIODO LASER é um caso particular do DIODO EMISSOR DE LUZ, devendo como tal ser qualificado, apenas, enquanto os primeiros são aplicados principalmente em sistemas de transmissão de dados por fibra óptica, os outros são usados normalmente para a construção de "displays", não evidenciando que os mesmos se enquadram no "ex" da Resolução CPA 1517/88.

Esta, "ipsis-literis", a única alegação da Recorrente para contestar a classificação dada pelo Fisco.

Examinemos, então, tal argumentação à luz da documentação acostada aos autos.

Com efeito, a fiscalização louvou-se em um Laudo Técnico emitido sobre mercadoria idêntica, porém despachada por outra Declaração de Importação que nada tem a ver com os autos.

Tal laudo informou que o produto se trata de DIODO EMISSOR DE LUZ, do tipo LASER, que é um caso particular do DIODO EMISSOR DE LUZ.

Com base em tal informação a fiscalização, constatando que se tratava da mesma mercadoria, concluiu que enquadrada-se no "EX" 001, criado pela Resolução CPA nº 00-1577, de 17/06/88, no código TAB 85.21.13.00, ou seja, "DIODO LASER", tendo fixado a alíquota do I.I. em 55%.

A suplicante, como já visto, não fez prova, em momento algum, que seu produto não era, de fato, um DIODO LASER. Tampouco contestou tal afirmação contida nos autos.

Assim acontecendo, não resta dúvida de que tal mercadoria, à época da importação de que se trata, estava efetivamente enquadrada no referido "EX", tendo agido corretamente a fiscalização no que se refere à exigência da diferença dos tributos correspondentes.

Como nada mais foi arguido pela Suplicante em sua defesa, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.